



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI



**"DISCIPLINA A VENDA DE TINTAS "SPRAY"
NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

ARTº 1º - Somente poderão comercializar tintas em Spray, no Município de Rio Grande, Empresas cadastradas na SMAIC.

ARTº 2º - Para a comercialização a que se refere o artigo anterior, as empresas deverão registrar em talonário especial em 3 (três) vias:

I - Sua razão social, endereço e número de registros no Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, no Ministério da Fazenda;

II - O nome e o endereço legíveis do comprador, seu RG, CGC ou identificação que vier a substituí-los;

III - A quantidade do produto adquirido;

IV - A declaração da destinação do produto, a ser dada pelo usuário;

ARTº 3º - As Empresas vendedoras do produto a que trata esta Lei, deverão obrigatoriamente até o 5º dia útil de cada mês, enviar a 3º (terceira) via do talonário de venda do mês anterior a Secretaria Municipal correspondente (SMAIC) para fiscalização e arquivamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá a essa Secretaria, a abertura do Cadastro referido no artº 1º, a fiscalização, e a aplicação de penalidades e cassação do Alvará de localização no caso de descumprimento desta Lei.

ARTº 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTº 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 3 de outubro de 1997.

SURAMA SANTOS
Líder Bancada do PFL



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

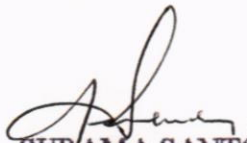
JUSTIFICATIVA

O PROJETO DE LEI ORA SUBMETIDO AO CRIVO DESTA CASA, OBJETIVA, DE MODO IMEDIATO, DISCIPLINAR A COMERCIALIZAÇÃO DE TINTAS EM "SPRAY" NO MUNICÍPIO TORNANDO OBRIGATÓRIO O CADASTRAMENTO JUNTA À SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DAS EMPRESAS VENDEDORAS DE TAL PRODUTO, FIM DE VIABILIZAR A FISCALIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO USO DADO PELO CONSUMIDOR.

O OBJETIVO IMEDIATO DA PRESENTE PROPOSIÇÃO É RESTRINGIR A ATUAÇÃO DAQUELES QUE, UTILIZADO DE MODO INDEVIDO A TINTA "SPRAY", POLUEM VISUALMENTE ESTA CIDADE, PICHANDO OS BENS PÚBLICOS E PARTICULARES, TAIS COMO PRÉDIOS, MONUMENTOS, VIADUTOS, E DEMAIS OBRAS DE ARTE.

A EXIBIÇÃO MENSAL DAS TERCEIRAS VIAS DO TALONÁRIO PELAS EMPRESAS VENDEDORAS DO PRODUTO NO MÊS ANTERIOR À ADMINISTRAÇÃO, PERMITIRÁ AVALIAR O CONSUMO E SUA DESTINAÇÃO, TENDO ASSIM, UM DADO CONCRETO PARA O EXERCÍCIO DO SEU PODER DE POLÍCIA EM PROL DO BEM ESTAR DA COLETIVIDADE.

AS RAZÕES EXPOSTAS COMPROVAM O RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO DESTA MEDIDA A JUSTIFICAR O SEU ENCAMINHAMENTO A ESSA CASA LEGISLATIVA, QUE, CERTAMENTE, A ACOLHERÁ.


SURAMA SANTOS
Líder Bancada do PFL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 66.914

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo
acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1997.

[Assinatura]
Presidente

Vice-Presidente

[Assinatura]
Secretário

Membro

[Assinatura]
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto:

PARECER

PARECER

Proc.º. 66.914/97

PROCESSO N.º 66.914

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo

O projeto pretende regular "atos de comércio", o que é atribuição de Lei Federal, no caso o Código Comercial.

De outra parte, invade competência privativa quando estabelece atribuições a órgão da administração, com visível ferimento ao art. 61, § 1º, letra "e" da CF.

Nos afigura inconstitucional.

Rio Grande, 29 de outubro de 1997.

Túlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro